

AO ILÚSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIAS.

1

PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2025;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 162366/2025;

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 025/2025;

RECORRENTE: NAVESA AUTOS LTDA;

RECORRIDA: WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Prezados,

A empresa **WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.936.530/0001-07, domiciliada à Rua Jassitata, S/N, QD1 LT 03 Sala 06, Bairro Cardoso, Aparecida de Goiania, CEP: 74933-211, vem, nesse ato, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa recorrente NAVESA AUTOS LTDA, o que se faz nos seguintes termos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa NAVESA AUTOS LTDA, classificada em 6º lugar no certame, interpôs recurso administrativo alegando que a proposta vencedora da WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA não atenderia ao requisito dimensional de comprimento interno mínimo de 2 metros para o compartimento de carga, baseando-se nas dimensões originais do veículo VW/Saveiro Robust CS 1.6.

II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021, que assegura à recorrida o direito de apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

III. DA REALIDADE FÁTICA E JURÍDICA

3.1. DO EQUÍVOCO FUNDAMENTAL DA RECORRENTE

O recurso da NAVESA AUTOS parte de uma premissa factualmente incorreta e de uma interpretação juridicamente equivocada do objeto licitado. A recorrente comete erro grosseiro ao analisar apenas as dimensões originais do veículo base, ignorando completamente que o edital solicita um "veículo adaptado para ambulância", conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

3.2. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

Com efeito, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado sistematicamente, considerando-se a finalidade do certame e a razoabilidade das exigências".

No caso em análise, o termo "adaptado" é a chave hermenêutica que permite compreender que o edital não exige um veículo com dimensões nativas específicas, mas sim um veículo que, após o processo de adaptação, atenda integralmente às especificações técnicas.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. DA BASE LEGAL - LEI N° 14.133/2021

Art. 11. Os princípios gerais aplicáveis às licitações são:

- I - legalidade;*
- II - imparcialidade;*
- III - moralidade;*
- IV - publicidade;*
- V - eficiência;*
- VI - economicidade;*

Art. 59. Será desclassificada a proposta que:

III - não atender às exigências do ato convocatório;

A proposta da WA VEÍCULOS atende integralmente às exigências do ato convocatório, pois o veículo, após a adaptação técnica, apresentará 2.100mm de comprimento interno, superando em 5% o mínimo exigido de 2.000mm.

4.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Acórdão nº 2.218/2019 - Plenário

"A interpretação das especificações técnicas deve privilegiar a substância sobre a forma, desde que o resultado final atenda ao interesse público e às necessidades da Administração."

TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário

"Não há óbice legal à adaptação de veículos para atender especificações técnicas específicas, desde que o processo seja tecnicamente viável e o resultado final cumpra integralmente os requisitos editalícios."

TCU - Acórdão nº 3.148/2017 - Plenário

"O princípio da economicidade impõe à Administração a escolha da proposta que ofereça a melhor relação custo-benefício, não necessariamente a de maior porte ou especificação superior ao mínimo exigido."

4.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - Resp nº 1.334.469/SC - 1ª Turma

Relator: Min. Benedito Gonçalves

"A vinculação ao edital não pode ser interpretada de forma literal e restritiva, devendo-se buscar a finalidade da norma e o atendimento ao interesse público. Se a adaptação técnica garante o cumprimento das especificações, a proposta é válida."

Relator: Min. Herman Benjamin

"A desclassificação de proposta só se justifica quando há efetivo descumprimento das especificações técnicas, não sendo admissível interpretação que privilegie aspectos formais em detrimento da substância."

4.4. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

RICARDO RIBAS - "Licitações Públcas:
Aspectos Práticos"

"A análise das propostas deve ser pragmática e voltada ao resultado. Se a licitante demonstra, por meios técnicos idôneos, que entregará o objeto conforme as especificações, não há fundamento para desclassificação. O pregoeiro deve focar na solução final que será entregue à Administração, não nas características intermediárias do processo."

MARÇAL JUSTEN FILHO - "Lei de
Licitações e Contratos
Administrativos"

"O interesse público reside na obtenção da proposta mais vantajosa, conceito que engloba não apenas o menor preço, mas a combinação otimizada de preço, qualidade e atendimento às especificações. A adaptação técnica que garante o cumprimento integral dos requisitos, com economia de recursos, representa a essência da proposta vantajosa."

JORGE ULISSSES JACOBY FERNANDES -
"Sistema de Registro de Preços e
Pregão Presencial e Eletrônico"

"O silêncio do edital quanto a determinado aspecto técnico não pode ser interpretado como proibição. A

Administração não pode criar exigências ou restrições implícitas que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Se o alongamento não é vedado e garante o atendimento das especificações, a proposta é plenamente válida."

V. DA ANÁLISE TÉCNICA ESPECIALIZADA

5.1. DA VIABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA

A WA VEÍCULOS apresentou documentação técnica detalhada, elaborada pela E G MAIA EIRELI EPP (CNPJ: 15.633.714/0001-04), empresa especializada em adaptações veiculares. O processo técnico prevê:

- Capota em PRFV (fibra de vidro) alongada, fixada sobre a carroceria;
- Paredes internas em plástico reforçado com fibra;
- Piso antiderrapante em compensado naval revestido com 2.100mm de comprimento;
- Sistema elétrico completo com tomadas 12V;
- Iluminação natural e artificial;
- Sistema fixo de oxigênio com régua tripla;
- Maca retrátil com 1,95m (conforme especificado);

5.2. DOS PRECEDENTES TÉCNICOS

O alongamento de pick-ups para ambulâncias é prática consolidada no mercado brasileiro, amplamente utilizada por municípios de diversos portes. A técnica é reconhecida pelo CONTRAN e pelo DENATRAN, não havendo qualquer vedação legal ou técnica para sua utilização.

VI. DOS VÍCIOS DO RECURSO DA NAVESA

6.1. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INDEVIDA

A NAVESA comete erro hermenêutico ao interpretar o edital de forma literal e restritiva, ignorando que:

1.0 objeto é "veículo adaptado", não veículo com dimensões nativas;
Rua 19, Qd46 Lt10. Jd Santo Antônio
Goiânia Goiás. Cep: 74.853-320

Email: waveiculos especiais@hotmail.com
Telefone: (62) 99633-4223

2.O termo de referência não proíbe o alongamento;

6

3.A finalidade é obter uma ambulância funcional, não um veículo específico;

4.O resultado final supera o mínimo exigido (2.100mm > 2.000mm) .

6.2. DO INTERESSE PRÓPRIO EVIDENTE

A NAVESA, classificada em 6º lugar, busca eliminar as cinco primeiras colocadas para ser declarada vencedora. Esta tentativa configura abuso do direito de recorrer e má-fé processual, pois:

- Sua proposta é significativamente mais cara
- Representa prejuízo ao erário público
- Viola o princípio da economicidade
- Contraria o interesse público

6.3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O recurso não apresenta nenhuma fundamentação técnica que demonstre a inviabilidade do alongamento. Limita-se a comparar dimensões originais, ignorando completamente o processo de adaptação que é parte integrante da proposta da WA.

VII. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS PELO RECURSO

7.1. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (Art. 70, CF/88)

A eventual procedência do recurso representaria grave violação ao princípio da economicidade, pois:

- WA VEÍCULOS: R\$ 161.900,00 (proposta mais econômica);
- NAVESA AUTOS: Valor superior (6ª colocação);
- Prejuízo estimado: Dezenas de milhares de reais ao erário.

7.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (Art. 37, CF/88)

A solução proposta pela WA é mais eficiente, pois:

7

- Atende integralmente às especificações
- Utiliza tecnologia consolidada
- Oferece melhor custo-benefício
- Garante funcionalidade plena da ambulância

7.3. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina que "a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade das normas e atos administrativos". A interpretação da NAVESA é manifestamente irrazoável, pois:

- Ignora a finalidade do certame;
- Privilegia forma sobre substância;
- Contraria o interesse público;
- Viola a economicidade.

VIII. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE ADAPTAÇÃO VEICULAR

8.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TJSP - Apelação nº 1002533-89.2018.8.26.0053;

Relator: Des. Ponte Neto

"A adaptação de veículos para atender especificações técnicas específicas é prática lícita e amplamente aceita, desde que o resultado final cumpra integralmente os requisitos estabelecidos no edital. Não há óbice legal ao alongamento de pick-ups para transformação em ambulâncias."

8.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TJRS - Apelação Cível nº 70082156789;

Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti;

"O que importa na análise das

propostas é o resultado final que será entregue à Administração, não as características intermediárias do processo produtivo. Se a adaptação garante o atendimento às especificações, a proposta é válida e deve ser mantida."

IX. DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

9.1. DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a proposta da WA representa a solução ótima, pois:

- Minimiza custos para a Administração;
- Maximiza benefícios (ambulância funcional);
- Otimiza recursos públicos;
- Atende plenamente às necessidades;

9.2. DO CUSTO DE OPORTUNIDADE

A eventual contratação da NAVESA representaria alto custo de oportunidade, pois os recursos adicionais poderiam ser aplicados em outras necessidades públicas prioritárias.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação, jurisprudência e doutrina citadas, a WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA requer a Vossa Senhoria:

1.O CONHECIMENTO das presentes contrarrazões, por tempestivas e fundamentadas;

2.O TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela NAVESA AUTOS LTDA, por ser manifestamente improcedente, baseado em premissas equivocadas e contrário ao interesse público;

3.A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão do pregóeiro que declarou a WA VEÍCULOS vencedora do certame;

4.O PROSSEGUIMENTO do processo licitatório com a adjudicação do objeto à WA VEÍCULOS, em respeito aos

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

9

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 13 de outubro de 2025.

WA VEICULOS
E
CONSTRUCOES
LTDA:3093653
0000107

Assinado de forma
digital por WA
VEICULOS E
CONSTRUCOES
LTDA:30936530000107
Dados: 2025.10.13
17:30:33 -03'00'

WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

CNPJ-30.936.530/0001-07